



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908601/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.730 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente CPM PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05101.89362.160708.1.3.04-3202 cujo objeto é a compensação de débito do contribuinte com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089), PA 30/06/2007, efetuado em 30/07/2007, no valor de R\$ 91.427,26.

Na DCOMP nº 05101.89362.160708.1.3.043202 foram informados os seguintes valores:

60.212.719/0001-18	05101.89362.160708.1.3.04-3202	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17207.93188.160408.1.3.04-3086		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:		79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão:		78.346,77
Selic Acumulada:		11,68%
Crédito Atualizado:		87.497,67
Total dos débitos desta DCOMP:		36.691,70
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		32.854,32
Saldo do Crédito Original:		45.492,45

O Despacho Decisório Eletrônico (fls. 2 do *e-processo*) somente reconheceu o direito creditório no valor original de R\$ 27.051,47 e homologou a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que apurou um débito de IRPJ no 2º trimestre/2007 no valor de R\$ 12.306,11 e recolheu indevidamente R\$ 91.427,26, pagando portanto um valor a maior de R\$ 79.121,15, cujo crédito foi lançado no PER/Dcomp nº 17207.93188.160408.1.3.043086, no qual foi utilizado inicialmente um crédito no valor original de R\$ 774,38. Assim, ainda restaria um saldo de crédito a utilizar, razão pela qual pediu o reconhecimento integral do crédito informado na presente Dcomp e, conseqüentemente, a homologação da sua compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) acolheu em parte os argumentos do contribuinte, tendo julgado a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte e o Direito Creditório Reconhecido em Parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar em parte a compensação declarada, até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Não concordando com o que fora decidido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário para que o seu crédito fosse reconhecido integralmente e a compensação homologada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 13/11/2015 (fls. 65 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 10/12/2015 (fls. 81 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Em que pese a DRJ/JFA ter acolhido parte dos argumentos do contribuinte, reconhecendo o seu direito creditório, persistiu uma divergência no montante desse direito creditório.

Isso porque os valores supostamente compensados pelo contribuinte na DCOMP nº 05101.89362.160708.1.3.043202 - discutida nos autos - e em outras DCOMP's - que não são discutidas nos autos, mas decorrem do pagamento indevido de R\$ 91.427,26 - divergem entre aquilo que foi informado pela DRJ/JFA e aquilo informado pelo contribuinte, que, inclusive, apresentou as demais DCOMP's para demonstrar os montantes compensados.

Com efeito, após verificar o pagamento a maior do IRPJ referente ao segundo trimestre de 2007, quer dizer, depois de ter pago R\$ 91.427,26 ao invés dos R\$ 12.306,11, o contribuinte retificou a sua DCTF (fls. 33 do *e-processo*) e apurou um pagamento indevido de R\$ 79.121,15, utilizado na presente compensação.

Segundo a DRJ/JFA (fls. 60 do *e-processo*):

Em pesquisas aos sistemas da RFB é possível verificar que o DARF que lastreia o crédito utilizado em compensação, no valor de R\$ 91.427,26, após amortização do valor de R\$ 12.306,11 relativo ao o débito de IRPJ (código 2089), PA 30/06/2007, foi assim utilizado:

Valor	Utilização
R\$ 781,34	utilizado pela Dcomp nº 17207.93188.160408.1.3.04-3086
R\$ 27.051,47	utilizado pela Dcomp nº 05101.89362.160708.1.3.04-3202
R\$ 34.915,55	utilizado pela Dcomp nº 35357.45791.151008.1.3.04-3450
R\$ 10.452,26	utilizado pela Dcomp nº 03173.64332.150109.1.3.04-5348
R\$ 73.200,62	Total

Verificase das destinações acima, que do valor de R\$ 91.427,26, foi utilizado o montante de R\$ 85.506,73 (R\$ 12.306,11 na amortização do débito + R\$ 73.200,62 em compensações). Portanto, o interessado faz jus ao direito creditório de R\$ 5.920,53 relativo à diferença entre o valor pago e o valor já utilizado (R\$ 91.427,26 R\$ 85.506,73).

Verifica-se, portanto, que a DRJ/JFA somente reconhece o crédito de R\$ 5.920,53.

O contribuinte, por outro lado, em seu Recurso Voluntário questiona os valores apresentados pela DRJ/JFA, baseando-se nas próprias declarações de compensação DCOMP, carreadas aos autos. Segundo o contribuinte, os valores utilizados em compensações teriam sido os seguintes:

Valor	Utilização
R\$ 774,38	utilizado pela Dcomp nº 17207.93188.160408.1.3.04-3086
R\$ 32.854,32	utilizado pela Dcomp nº 05101.89362.160708.1.3.04-3202
R\$ 35.040,19	utilizado pela Dcomp nº 35357.45791.151008.1.3.04-3450
R\$ 10.452,26	utilizado pela Dcomp nº 03173.64332.150109.1.3.04-5348
R\$ 79.121,15	Total

Com efeito, se cotejado cada um desses valores com as Declarações de compensações carreadas aos autos, faz sentido a alegação do contribuinte, veja-se uma a uma:

- Dcomp nº 17207.93188.160408.1.3.04-3086 (fls. 35/39 do e-processo)

60.212.719/0001-18	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Grupo de Tributo: IRRJ	Data de Arrecadação: 30/07/2007
Valor Original do Crédito Inicial	79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão	79.121,15
Selic Acumulada	8,94%
Crédito Atualizado	86.194,58
Total dos débitos desta DCOMP	843,61
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	774,38
Saldo do Crédito Original	78.346,77

- Dcomp nº 05101.89362.160708.1.3.04-3202 (fls. 7/10 do e-processo)

60.212.719/0001-18	05101.89362.160708.1.3.04-3202	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17207.93188.160408.1.3.04-3086		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:		79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão:		78.346,77
Selic Acumulada:		11,68%
Crédito Atualizado:		87.497,67
Total dos débitos desta DCOMP:		36.691,70
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		32.854,32
Saldo do Crédito Original:		45.492,45

- Dcomp nº 35357.45791.151008.1.3.04-3450 (fls. 137/141 do e-processo)

60.212.719/0001-18	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17207.93188.160408.1.3.04-3086	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação: / /
Valor Original do Crédito Inicial	79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão	45.492,45
Selic Acumulada	14,87%
Crédito Atualizado	52.257,18
Total dos débitos desta DCOMP	40.250,67
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	35.040,19
Saldo do Crédito Original	10.452,26

- Dcomp nº 03173.64332.150109.1.3.04-5348 (fls. 142/146 do e-processo)

60.212.719/0001-18		Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 17207.93188.160408.1.3.04-3086		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ:	/ -
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação:	/ /
Valor Original do Crédito Inicial		79.121,15
Crédito Original na Data da Transmissão		10.452,26
Selic Acumulada		18,19%
Crédito Atualizado		12.353,53
Total dos débitos desta DCOMP		12.353,53
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		10.452,26
Saldo do Crédito Original		0,00

Percebe-se, por todo o exposto, que a documentação anexada aos autos corrobora cabalmente aquilo que fora alegado pelo contribuinte, enquanto que a DRJ/JFA se satisfaz em afirmar que os valores supostamente compensados pelo contribuinte foram obtidos "*em pesquisas aos sistemas da RFB*", sem, contudo, explicitar quais sistemas seriam esses, nem tampouco apresentar as telas do sistema.

Por essa razão, o Recurso Voluntário deve ser provido para a reformar a decisão *a quo* e reconhecer integralmente o crédito tributário alegado, homologando, portanto, integralmente a compensação pretendida

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo